

PROJETO DE LEI N.º 3.999, DE 1997

(Do Sr. Euler Ribeiro)

Acrescenta § 8º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.967/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.999, DE 1997 (DO SR. EULER RIBEIRO)



Acrescenta § 8° ao art. 20 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estender a gratificação natalina aos que recebem benefício de prestação continuada da assistência social.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica acrescido de § 8º, com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 8° É devida a gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, aos que estejam em gozo do benefício a que se refere o caput deste artigo e aos que recebem a renda mensal vitalícia."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estende aos que estejam em gozo dos benefícios assistenciais de prestação continuada o direito à gratificação natalina.

O direito ao referido benefício foi previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 6°, sendo assegurado a todos os aposentados e pensionistas da previdência social.

Não tendo sido a gratificação natalina estendida aos que recebem benefícios assistenciais, consideramos a presente proposição, não apenas oportuna, mas de inegável alcance social. As pessoas que recebem benefícios assistenciais são as que mais necessitam de proteção e a concessão da referida gratificação significará, certamente, importante ajuda para a sua subsistência.

Diante da inquestionável importância deste nosso projeto de lei, especialmente para os segmentos menos favorecidos da população, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em/O de 12 de 199.

Deputado EULER RIBEIRO

71202900.057

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII Da Ordem Social
CAPÍTULO II Da Seguridade Social
SEÇÃO III Da Previdência Social Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
§ 6° - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. § 7° - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. § 8° - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.
•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Assistência Social
CAPÍTULO IV Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social
SEÇÃO I Do Benefício de Prestação Continuada
Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
§ 8° - A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. * § 8° acrescido pela Medida Provisória n. 1.599-38, de 11/11/1997.

	INЛ	DO	DO	CII	ME	OTV
П	IVI	DU	DU	L.U.		V I U